



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725281/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.608 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO
SANITÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
CANCELAMENTO. EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES.

Tendo sido o Ato Cancelatório de Isenção baixado, é mister que sejam
extintas as contribuições previdenciárias exigidas em decorrência dele.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo. Ausente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 01/09/2009 (fl. 02) para exigir contribuições previdenciárias cota patronal e GILRAT, bem como a contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e a médicos residentes, no período de 01/2005 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 119/120), a autuação foi lavrada em virtude da emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 02/2009.

Foram criados os seguintes levantamentos:

- a) FP – Pagamentos a empregados constantes na folha de pagamento mensal da empresa;
- b) RES – Pagamentos a médicos residentes;
- c) ADG – Adicional de Aposentadoria de 25 anos declarada em GFIP.

O Recorrente interpôs Impugnação (fls. 144/475) requerendo a total improcedência do auto de infração.

A DRJ em Salvador/BA, ao analisar o presente caso (fls. 484/495), julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, entendendo, em suma, que: (i) a inexistência de decisão definitiva no processo administrativo no qual se discute o cancelamento da isenção da entidade não constitui óbice à constituição do crédito tributário; (ii) a decisão definitiva no processo de isenção é requisito apenas para que a União proceda à cobrança das contribuições lançadas; e (iii) a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 499/564), no qual sustenta, em síntese, que: (i) o auto de infração é nulo por ofensa ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal; (ii) a autuação é nula pois não existia Ato Regulatório Cancelatório regular antes da sua lavratura; (iii) é detentora do direito à imunidade tributária; (iv) os fatos instigados que levaram à lavratura do ato Cancelatório ocorreram em período prescrito; (v) a informação fiscal que deu origem ao cancelamento da isenção tem como objeto fatos que já estão sendo analisados pela Receita Federal do Brasil, o que configura litispendência administrativa e, consequentemente, dupla condenação da Instituição, por idênticos fatos e fundamentos; (vi) é inviável a rediscussão da matéria, pois o extinto Conselho de Recursos da Previdência Social já tinha dado ganho de causa à Instituição em relação ao cancelamento da isenção; (v) a multa é confiscatória; e (vi) a multa não pode ser cumulada com a SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica à fl. 128, o presente lançamento decorreu da lavratura do Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Previdenciárias nº 02/2009, objeto do processo administrativo nº 18050.001428/2008-13.

Assim, a exigência do presente débito previdenciário está atrelada ao desfecho da discussão acerca do referido Ato Cancelatório.

Nesse sentido, destaca-se que foi dado provimento ao recurso voluntário interposto nos autos nº 18050.001428/2008-13, determinando-se, consequentemente, a baixa do Ato Cancelatório nº 02/2009.

Desta forma, tendo o Ato Cancelatório sido cancelado, não há mais que se falar na exigência das contribuições previdenciárias decorrentes.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, a fim de que os débitos ora exigidos sejam baixados.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.